

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2011**

*Estabelece a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios apresentarem contrapartida social como condição para celebração de convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União para transferência voluntária de recursos e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado LEONARDO QUINTÃO  
**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes federativos apresentarem contrapartida social, ao celebrarem convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União para transferência voluntária de recursos, tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura.

Na sua justificação, o autor argumenta que a mudança de comportamento do Poder Público em face das pressões sociais que estão ocorrendo exige ação gerencial mais técnica em seu mister de atender às necessidades da população, sendo este o

momento ideal do discurso da “eficiência” alcançar a realidade social brasileira, colacionando novos paradigmas, tais como o de promover a mobilidade social da população mais desprotegida por intermédio da exigência de contrapartida social, a ser aferida por indicadores objetivos de desempenho, quando da realização de convênios da União com os entes federados para execução de obras de infraestrutura.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

Em 31/05/11, o deputado Roberto Balestra foi designado como Relator.

Em 26/10/11, o deputado Apresentou parecer pela aprovação.

Em 31/01/15, o PL foi arquivado.

Em 11/02/15, o PL foi desarquivado.

Em 08/04/15, o dep. Leonardo Monteiro foi designado Relator.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordando em parte com o Relator que nos antecedeu, também entendemos que, no que tange ao exame de mérito da matéria, é de fato inquestionável a baixa satisfação existente com a relação ao custo-benefício entre os recursos gastos e a qualidades dos serviços disponibilizados pelo Estado. Há problemas crônicos no gerenciamento dos recursos públicos, principalmente no que tange a políticas públicas consistentes em áreas vitais de interesse da sociedade, como saúde, educação, assistência social e desenvolvimento urbano.

De igual modo, forçoso é reconhecer que as mudanças pretendidas rumo à melhoria da gestão pública poderão ser antecipadas e potencializadas se induzidas por instrumentos

que regulem os trabalhos conjuntos entre a União e os demais entes federativos e assegurem a ampla transparência sobre as providências e atividades locais a serem desenvolvidas, bem como a sua regular e eficiente fiscalização e avaliação de resultados.

Assim é que saudamos a presente iniciativa no sentido de instituir a obrigatoriedade da contrapartida social em todos os convênios, acordos ou instrumentos congêneres que os entes federativos celebrarem com a União, para transferência voluntária de recursos que tenha por objeto a execução de obras de infraestrutura, por entendermos que ela constitui uma solução inovadora de estímulo à boa governança pública.

O projeto propõe a obrigatoriedade da apresentação de Plano de Mobilidade Social por parte dos entes federativos. Até aí, temos concordância com o autor do projeto.

No entanto, quanto a definir, no próprio PL, quais seriam estes indicadores, bem como a equipe que irá acompanhar e avaliar (Comissão de Acompanhamento e Avaliação da União), nos parece inadequado política e tecnicamente. Um ente federativo não tem o poder de avaliar as políticas de metas e indicadores de outro ente federativo.

Tais indicadores do Plano de Mobilidade Social precisariam ser definidos por equipes tecno-políticas interfederativas, como hoje já ocorre em algumas políticas públicas. Na área da educação, por exemplo, existem, para desempenhar estas tarefas, o Comitê Estratégico do PAR (Plano de Ação Articulada) e a Instância Permanente de Negociação e Cooperação, instâncias estas interfederativas, que definem metas e indicadores para a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, além do escopo dos programas e ações.

Além do mais, no que concerne à constitucionalidade, observamos que a definição específica de atribuições e de integrantes da futura Comissão de Acompanhamento e Avaliação da União, a ser constituída no âmbito da estrutura do Poder Executivo, pode ser questionada por invadir competência privativa do Presidente da República, conforme disposto nos incisos II e VI, do art. 84, da Constituição Federal.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.293, de 2011, na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2011**

*Estabelece a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios apresentarem contrapartida social como condição para celebração de convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União para transferência voluntária de recursos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes federativos que celebrarem convênios, acordos ou instrumentos congêneres com a União, que tenha por objeto a execução de obras de infraestrutura, apresentarem contrapartida social com o objetivo de promover a mobilidade social da população.

Art. 2º. A transferência voluntária de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, que tenha por objeto a execução de obras de infraestrutura, dar-se-á nos termos desta lei, sem prejuízo do disposto em outras leis e atos administrativos regulamentadores.

Art. 3º. Para a transferência voluntária de recursos de que trata esta Lei é obrigatória, além das demais contrapartidas previstas no instrumento de convênio, uma contrapartida social, que consiste na fixação de metas e indicadores a serem cumpridos por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, na política pública relacionada ao objeto da transferência, quando se referirem às áreas da saúde, assistência

social, educação, meio ambiente, desenvolvimento urbano e turismo sustentável.

Art. 4º. As metas e indicadores referidos no artigo anterior comporão o Plano Básico de Mobilidade Social.

§1º. As metas e indicadores serão escolhidos entre aqueles previstos por instâncias interfederativas que contem com a participação, em cada área prevista no art. 3º, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e farão parte do Plano de Trabalho dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres.

§2º. As instâncias interfederativas definirão também as formas de acompanhamento e aferição da contrapartida.

§3º. O Plano Básico de Mobilidade Social terá por objetivo melhorar os indicadores sociais e humanos dos Estados e Municípios.

§ 4º. Será dispensada a contrapartida social nas hipóteses de transferência de recursos destinados a atender a estado de emergência e calamidade pública ou outras que envolvam questões de segurança nacional.

Art. 5º. Não se aplicam as exigências desta Lei aos convênios e contratos de repasse:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração;

III - destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas

em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;

V – que disponham sobre as transferências fundo a fundo em nível estadual e municipal.

VI - relativos aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal;

VII – que envolvam recursos internacionais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator